



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07774/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: João Clemente Neto

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Ementa: Poder Executivo. Município de Sapé. Inspeção Especial em obras. Julgamento Irregular das obras de reforma e recuperação de unidades escolares – Convite 29/2009 e da escola Luiz Ribeiro Coutinho – Tomada de Preços 02/2010, em virtude de excessos verificados nas edificações. Imputação de débito. Assinação de prazo. Comunicação ao CREA/PB – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão AC1-TC-1176/12. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c inc. II do Art. 30. **Conhecimento**. Insubsistência das razões apresentadas. **Não Provimento**.

ACÓRDÃO AC1 TC 1850/2013

RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Reconsideração impetrado contra decisão emanada pela 1ª Câmara desta Corte, em 03/05/2012, através do Acórdão AC1-TC-1176/12, que apreciou o processo de Inspeção de Obras do Município de Sapé, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. João Clemente Neto.

Assim decidiu o Órgão fracionário do TCE:

*I. **julgar regulares** as despesas com obras de **drenagem pluvial urbana e construção de melhorias sanitárias domiciliares**, realizadas no exercício de 2010;*

*II. **julgar regulares com ressalvas** as despesas com **reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho** (Convite nº 05/2010), realizadas no exercício de 2010;*

*III. **julgar irregulares** as despesas com obras de reforma e recuperação de Unidades Escolares (Convite nº 29/2009) e reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços nº 02/2010), tendo em vista excesso de pagamento por serviços não executados, no valor total de R\$ 69.428,86, ambas relativas ao exercício de 2010;*

*IV. **imputar débito** ao Prefeito, Sr. João Clemente Neto, no valor de **R\$ 69.428,86** (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento de obras e serviços de engenharia não executados {reforma e recuperação de Unidades Escolares, R\$ 36.727,19; reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços nº 02/2010), R\$ 32.701,67}, **assinando-lhe o prazo de 60 dias** para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07774/11

*V. **comunicar** ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas;*

*VI. **recomendar** ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.*

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs, tempestivamente, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a supracitada decisão.

A Unidade Técnica desta Corte, analisando a peça recursal, emitiu o relatório de fls. 543/546, mantendo as irregularidades tocantes às despesas com Reforma e Recuperação de Unidades Escolares – convite 29/2009 e, bem assim, Reforma e Recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho – Tomada de Preços 02/2010.

Chamado o Órgão Ministerial a se manifestar, este opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1176/12.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração, segundo o art. 33 da Lei Complementar nº 18/93¹, é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador da decisão. De acordo com o mesmo artigo, deverão ser atendidos os pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, como o insurreto não trouxe aos autos fatos ou documentos modificativos do entendimento já expresso durante a instrução, torna-se irreversível a decisão emanada no declinado ato formalizador.

Isto exposto, voto, acompanhando o entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão AC1-TC-1176/12.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07774/11, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do Acórdão AC1-TC-1176/12.

¹ **Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07774/11

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de julho de 2013.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator*

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB